

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003319/2002-65
Recurso nº 151.475 Embargos
Acórdão nº 1802-00.428 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Embargante SN Distribuidora Comércio e Representação Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO

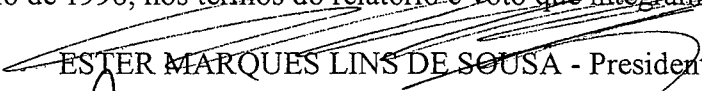
Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo e nem limitada ao imposto devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

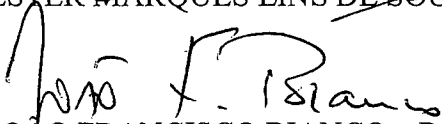
RETROATIVIDADE BENIGNA

Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, o percentual da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais deve ser reduzido para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração quanto à tempestividade, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa isolada para 50%. Vencidos os Conselheiros João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, que afastavam a mencionada multa em relação a 1997 e a limitavam ao valor do IRPJ apurado em relação ao ano calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Redator Designado

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à multa isolada pela falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais devidas a título de IRPJ nos anos-calendário de 1997 e 1998.

O contribuinte apresentou impugnação (fls 149) mas a DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls 182). Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 208), apreciado pela 8ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em sessão de 29.01.2009. No acórdão n. 198-00.091 (fls 219) restou decidido que o recurso teria sido interposto após o decurso do prazo legal de 30 dias. Esse o motivo pelo qual o recurso não foi conhecido por aquela Turma.

Em sede de embargos de declaração (fls 229), a contribuinte agora sustenta ter havido lapso manifesto na contagem do prazo legal para a interposição do recurso. Com efeito, a data de vencimento do prazo de 30 dias seria 25 de fevereiro de 2006. Ocorre que esse dia era um sábado de carnaval e o recurso voluntário teria sido protocolado somente em 01 de março de 2006, ou seja, quarta feira de cinzas, primeiro dia útil após o vencimento do prazo legal.

Assim sendo, teria sido atendido o prazo para fins de interposição do recurso voluntário, ao contrário do que restou decidido pelo acórdão ora embargado.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade, pois efetivamente houve erro na contagem do prazo para a interposição do recurso. Com efeito, o prazo final seria dia 25 de fevereiro de 2006. Ocorre que esse dia era sábado de carnaval. Assim, a data fatal para interposição do recurso foi adiada para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do previsto no artigo 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, combinado com o artigo 184, parágrafo 1º, do CPC.

O primeiro dia útil após o vencimento do prazo (25 de fevereiro) foi efetivamente o dia 01 de março, quarta feira de cinzas. E o recurso voluntário foi interposto nessa data, dentro, portanto, do prazo legal.

Diante do exposto, reconheço a procedência dos embargos interpostos, com efeitos infringentes, devendo, portanto, o recurso voluntário ser conhecido, o que passo a fazer agora.

Tratam os presentes autos de exigência de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ no curso dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Nesses períodos, a recorrente entregou DIPJs onde constavam receitas de vendas de mercadorias iguais a zero para todos os meses. Mas após o início da fiscalização, a própria recorrente informou ter, na verdade, apurado receitas mensais nos valores que constam nos quadros de fls 52 e 53.

De posse dessas informações (valores dos faturamentos mensais), a fiscalização então aplicou a alíquota de 8% sobre cada um desses valores, apurou o montante das bases de cálculo das estimativas mensais e sobre eles aplicou a alíquota do IRPJ de 15% (quadros de fls 56 e 57). Sobre o valor assim apurado foi aplicado percentual de 75% correspondente à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.

A exigência de multa isolada é matéria bastante discutida neste Conselho, nas suas várias Câmaras, sendo o entendimento atualmente majoritário, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não é devida a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, desde que o valor das parcelas estimadas ultrapasse o valor do IRPJ efetivamente devido ao término do período de apuração.

Confira-se, nesse sentido, o acórdão n. CSRF/01-05.511, de 18.09.2006, relatado pelo conselheiro José Henrique Longo, assim ementado:

“CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na

 4

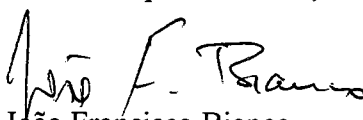
apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício."

Idêntico entendimento foi sustentado também no acórdão n. CSRF/01-05.552, proferido em 14.12.2006 e relatado pelo conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Desse modo, parece-me consolidado o entendimento neste Conselho, no sentido de que a multa isolada é inexigível quando o valor da estimativa não recolhida é superior ao montante do imposto efetivamente devido.

Ocorre que, no caso dos autos, está sendo exigida multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998. Em 1997 a recorrente apurou prejuízo fiscal, conforme demonstrado no Lalur (fls 63). Logo, a multa isolada nesse caso é indevida. E em 1998 a recorrente apurou um IRPJ devido no valor de R\$ 698,48 (fls 105). Logo, a multa isolada deve ser limitada ao valor de R\$ 349,24, correspondentes a 50% do valor do IRPJ devido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer que o recurso voluntário não foi extemporâneo. E, no mérito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a multa isolada relativa ao ano-calendário de 1997 e limitar o valor da multa isolada, reduzida à alíquota de 50%, relativa ao ano-calendário de 1998 a R\$ 349,24.


João Francisco Bianco

Voto Vencedor

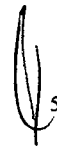
José de Oliveira Ferraz Corrêa, Conselheiro designado

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênica para dele divergir apenas quanto à limitação da multa isolada, ou melhor, de sua base de cálculo, ao valor do IRPJ devido ao final do exercício

A norma que estipula penalidade para o não recolhimento das estimativas está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e ela deve ser aplicada ainda que tenha sido "apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente", conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:





I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

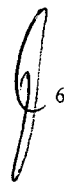
Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

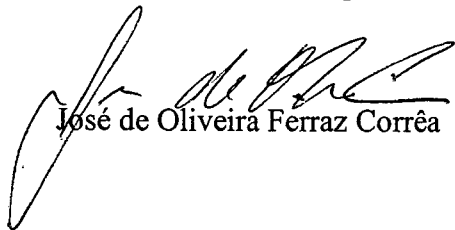
Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.



Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada em função de apuração de prejuízo, e nem limitada ao imposto devido no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade acima transcrita.

Assim, em relação às multas isoladas, dou provimento parcial ao recurso para exigi-las no percentual de 50%, e não 75%, em razão da alteração promovida pela Lei 11.488/2007 na lei 9.430/1996, sem limitar, contudo, sua base de cálculo ao valor do IRPJ devido ao final do ano-calendário, tanto para 1997, quanto para 1998.


José de Oliveira Ferraz Corrêa





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10480.003319/2002-65

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.428**.

Brasília - DF, em 19 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional